



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 782.188 - SE (2005/0154876-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CONDOMÍNIO SOLAR DA PRAIA**
ADVOGADO : **JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO E OUTRO**
AGRAVADO : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO**
ADVOGADO : **ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSIONÁRIA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA. TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. PRECEDENTES.

1. "Este Tribunal Superior, encampando entendimento sedimentado no Pretório Excelso, firmou posição no sentido de que a contraprestação cobrada por concessionárias de serviço público de água e esgoto detém natureza jurídica de tarifa ou preço público" (EREsp 690.609/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 07.04.08)".
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2009.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 782.188 - SE (2005/0154876-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CONDOMÍNIO SOLAR DA PRAIA**
ADVOGADO : **JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO E OUTRO**
AGRAVADO : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO**
ADVOGADO : **ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo regimental manejado pelo Condomínio Solar da Praia contra decisão que deu provimento ao recurso especial, resumida da seguinte forma (fl. 358):

TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - SERVIÇO DE COLETA DE ESGOTO - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO

I - "O Colendo STF já decidiu, reiteradamente, que a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário" (REsp nº 740967/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/04/06).

II - Recurso especial provido (art. 557, § 1.º-A, CPC)

A ora agravante sustenta que a aplicação da tese de que os serviços de esgoto devem ser remunerados por tarifa depende da apreciação do contexto em que inserida a cobrança. Nesse sentido, entende que o fato de a Lei Estadual n. 2.391/82 obrigar a Companhia de Saneamento de Sergipe a fornecer o serviço de esgoto sanitário a todas as residências urbanas ligadas à rede pública, implica a imposição da natureza de taxa à referida cobrança, eis que possui caráter compulsório típico de tributo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento pela Turma para que se negue provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 782.188 - SE (2005/0154876-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSIONÁRIA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA. TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. PRECEDENTES.

1. "Este Tribunal Superior, encampando entendimento sedimentado no Pretório Excelso, firmou posição no sentido de que a contraprestação cobrada por concessionárias de serviço público de água e esgoto detém natureza jurídica de tarifa ou preço público" (EResp 690.609/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 07.04.08)".
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

A ora agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, pelo que ela merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

É que "este Tribunal Superior, encampando entendimento sedimentado no Pretório Excelso, firmou posição no sentido de que a contraprestação cobrada por concessionárias de serviço público de água e esgoto detém natureza jurídica de tarifa ou preço público" (EResp 690.609/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 07.04.08)".

A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. CUSTEIO DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO.

1. "Este Tribunal Superior, encampando entendimento sedimentado no Pretório Excelso, firmou posição no sentido de que a contraprestação cobrada por concessionárias de serviço público de água e esgoto detém natureza jurídica de tarifa ou preço público" (EResp 690.609/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 07.04.08).
2. Consequentemente, a ação de cobrança prescreve em vinte anos, nos termos do Código Civil, não tendo aplicação o art. 1º do Decreto 20.910/32, independentemente da natureza autárquica da concessionária que presta o serviço e titulariza o crédito.
3. Entendimento reafirmado pela Primeira Seção na assentada de 12 de agosto de 2009 (REsp 928.267/RS, da relatoria do Min. Teori Zavascki).
4. Embargos de divergência providos. (EResp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 18.9.2009 - grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DA CONTRAPRESTAÇÃO PELO SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA AUTÁRQUICA DA CONCESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL.

1. Na linha da jurisprudência do STF e do STJ, a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de "a contraprestação cobrada por concessionárias de serviço público de água e esgoto detém natureza jurídica de tarifa ou preço público" e de que, "definida a natureza jurídica da contraprestação, também definiu-se pela aplicação das normas do Código Civil" (REsp 690.609/RS, Min. Eliana Calmon, DJe de 07/04/2008).

2. Assim, considerando que o critério a ser adotado, para efeito da prescrição, é o da natureza tarifária da prestação, é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos.

3. Recurso especial improvido. (REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 21.8.2009 - grifei).

Pelas razões expostas, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2005/0154876-0

**AgRg no
REsp 782188 / SE**

Números Origem: 1072005 200211801816 200500954865 2005501373

PAUTA: 17/12/2009

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : CONDOMÍNIO SOLAR DA PRAIA
ADVOGADO : JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO SOLAR DA PRAIA
ADVOGADO : JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária